



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.723935/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-007.576 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SIMULAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.

Constatado pela fiscalização que a contratação de serviços ocorre de forma simulada, apenas para burlar o fisco, correto o enquadramento dos empregados na empresa a que estão materialmente vinculados.

ALÍQUOTA GILRAT. DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 2.

A alíquota devida ao RAT deve ser apurada de acordo com o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Não incumbe ao CARF afastar a aplicação da indigitada legislação tributária ou promover reclassificação do risco da empresa, por força da Súmula CARF nº 2 e do art. 62 do RICARF.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. É cabível a multa qualificada quando restar demonstrada a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN.

Cabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas que, agindo na condição de gestores de pessoa jurídica de direito privado pratiquem condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude. Responsabilização solidária imputada na forma do artigo 135, III, do CTN, mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-32.770 (fl. 2.138), que julgou improcedente as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração abaixo discriminados lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias, GILRAT e de terceiros (destinadas a outras entidades e fundos), a partir da caracterização, pela fiscalização, da prática de planejamento tributário ilícito.

- Contribuição Previdenciária da Empresa e GILRAT – DEBCAD 51.056.799-1, no valor total de R\$ 1.573.734,94.

- Contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos – DEBCAD 51.056.800-9, no valor total de R\$ 222.006,20.

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 38/115, que:

A Interessada realizou contratação por meio de pessoa jurídica interposta, revelada através de dois diferentes expedientes: terceirização da atividade-fim, em que os trabalhadores das empresas contratadas, de fato, prestavam serviços à contratante na condição de empregados; e formalização de contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria, em que os serviços eram prestados pessoalmente pelos sócios administradores, os quais mantinham, anteriormente, vínculo empregatício com o sujeito passivo.

A contabilidade foi requisitada pela fiscalização ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Ao mesmo tempo em que foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização para o sujeito passivo, foram emitidos também Mandados de Procedimento Fiscal – Diligência para as empresas prestadoras de serviço: Ferraria Várzea Grande Ltda, Maria T.V. Boschetti, BRT Serviços Industriais Metais-Mecânicas Ltda, Vetor Gerenciamento de Vendas Ltda.

Ao iniciar o relatório sobre a terceirização da produção é informado que o sujeito passivo é sociedade anônima de capital fechado cujo objeto social principal é a produção, a comercialização e a importação de martelos.

Para a fabricação de martelos contava com a industrialização por encomenda realizada pelas empresas Ferraria Várzea Grande Ltda, Maria T.V. Boschetti, terceirizava a atividade-fim do sujeito passivo, com direção inclusive dos empregados das empresas contratadas.

São transcritos excertos de contratos de prestação de serviços realizados com as empresas Ferraria Várzea Grande Ltda, Maria T.V. Boschetti, em termos semelhantes.

*Fácil perceber que as atividades desenvolvidas pelos contratados constituíam o núcleo da atividade-fim do tomador de serviços, que tinha e tem na “**elaboração, o desenvolvimento de projetos, a produção parcial ou total, a comercialização, a exportação e a importação de martelos, (...)**” o primeiro de seus objetivos, a que corresponde o CNAE 2543-8/00 – fabricação de ferramentas. (grifos no original)*

Informa que nas mesmas datas dos Contratos de Credenciamento ou de Especificação de Prestação de Serviços foram celebrados Contratos de Comodato garantido o fornecimento gratuito pela FAMASTIL de equipamentos e maquinários necessários para a realização dos serviços.

“De acordo com os responsáveis por ambas as empresas contratadas, as alterações nos valores dos serviços decorriam dos reajustes concedidos à categoria profissional por ocasião da revisão salarial, cuja data-base, para os trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela, com abrangência territorial em Gramado, sede do sujeito passivo e das empresas prestadoras de serviço, é 1º de maio. Referem que o percentual de correção salarial dos trabalhadores era inteiramente repassado ao valor dos serviços, o que demonstra que as contratadas não faziam mais do que fornecer mão de obra à contratante. Na contratação entre empresas autônomas de fato, a contratada teria outros custos além da mão de obra, os quais certamente comporiam o valor dos serviços cobrados à contratante”.

A forma de remuneração e o fornecimento de todos os equipamentos e maquinários necessários à execução dos serviços evidenciam, segundo o Relatório Fiscal, a subordinação técnica e econômica pela FAMASTIL.

Informa que as empresas contratadas prestavam serviços única e exclusivamente para a FAMASTIL.

É citado um trecho da Cláusula 4ª, fl. 51, com a seguinte redação:

“Obriga-se a reembolsar a CONTRATANTE de todas as despesas que tiver decorrente de: a) reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados seus com a CONTRATANTE; b) reconhecimento judicial da solidariedade/subsidiariedade da CONTRATANTE no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e/ou acidente de trabalho; (...).

Em seguida é expressa a conclusão fiscal:

Como se observa, o ajuste firmado entre as partes já admitia a possibilidade de reconhecimento judicial do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Isso demonstra que a contratante não desconhecia a irregularidade daquela terceirização, implementando-a mesmo assim, tendo em vista as vantagens tributárias dela advindas. (destaque no original)

Notícia que os serviços eram inspecionados diariamente pela própria contratante.

As contratadas eram rotineiramente identificadas como “micros” da FAMASTIL [...] Exemplo disso são os comunicados entre tomadora e prestadoras de serviços que instruíram os autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000111.76.2011.5.04.0352, da 2ª Vara do Trabalho de Gramado – RS, em que Ederson Valentini Boschetti, formalmente vinculado a MARIA BOSCHETTI, teve reconhecido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços FAMASTIL (Doc. 02 01).

Com base na escrituração das empresas contratadas afirma que toda a receita era oriunda dos serviços prestados a FAMASTIL.

As notas fiscais eram sequenciais e emitidas com exclusividade para a FAMASTIL, demonstrando que na prática as empresas Ferraria Várzea Grande Ltda, Maria T.V. Boschetti “*existiam apenas em função da FAMASTIL*”.

“A demonstrar que os segurados vinculados a essas empresas estavam, de fato, a serviço da FAMASTIL, os reajustes concedidos à categoria profissional por força de dissídio coletivo eram estendidos ao valor das peças produzidas pelas contratadas, inclusive retroativamente, consubstanciando-se a cobrança de diferenças na emissão de novas notas fiscais”.

Notícia que o ex-sócio da empresa Vila do Sol Ferramentas Ltda, Enéias da Silveira Trajano, informou à fiscalização “(Doc. 04 04)” que a constituição e baixa de empresas, ingresso em nova sociedade “teriam sido impostas pela FAMASTIL como condição para prestação de serviços à empresa”. A Vila do Sol Ferramentas Ltda se dedicava também à fabricação de ferramentas e prestava serviços com exclusividade a FAMASTIL - fls. 53 in fine e 54. “Em novembro de 2006, com a retirada dos então sócios da FERRARIA, a VILA DO SOL FERRAMENTAS pôs fim a suas atividades e seus sócios passaram a constituir o novo quadro societário da FERRARIA”.

“Embora a FERRARIA tenha contado com empregados ao longo do período de prestação de serviços, a partir de novembro de 2006, quando da reformulação do quadro societário, foram admitidos apenas quatro empregados, sendo que, em 2010, os serviços foram prestados exclusivamente pelos sócios”.

Em 2010, depois de ter sido comunicada da cessação dos serviços a FAMASTIL (Doc. 04 03), a FERRARIA encerrou suas atividades (Doc. 03 04), sendo baixada no CNPJ em 21 de setembro do mesmo ano. Erni Palmeira da Silva e Jones Trajano de Matos, dois de seus sócios, foram admitidos como empregados pela antiga tomadora dos serviços ainda em junho de 2010, conforme consulta aos respectivos Períodos de Contribuição do CNIS (Doc. 03 02).

Em Diligência Fiscal foi recolhido o depoimento de Enéias da Silveira Trajano, fl. 55/56, que afirmou que o aluguel era pago apenas formalmente pela Ferraria, na verdade, o aluguel era pago pela Famastil; que empregado da Famastil efetuava controle diário de produção e de qualidade; que quando a Famastil rescindiu o contrato de prestação de serviços, convidou todos os sócios da Ferraria para trabalharem na Famastil; que após o encerramento das atividades da Ferraria, o antigo sócio Jones Trajano de Matos, passou a exercer na Famastil, como empregado, a mesma atividade que exercia na Ferraria, vez que a fabricação de martelos passou a ser feita inteiramente dentro da Famastil.

O Setor Fiscal coletou nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000780-66.2010.5.04.0352, da 2ª Vara do Trabalho de Gramado – RS, em que Oséias da Silveira Trajano, ex-sócio da FERRARIA, reclamou vínculo de emprego com a FAMASTIL, um contrato de locação comercial, firmado em 1º de maio de 2005, onde figura como locadora a Ferraria Várzea Grande Ltda e como locatária a própria contratante dos serviços, FAMASTIL Taurus Ferramentas S/A.

“Curioso também que a contratação tenha sido celebrada com quem nunca fora proprietário do imóvel, que pertenceria à pessoa física do sócio Remi Bertholdi, e não à sociedade FERRARIA VÁRZEA GRANDE LTDA., cujo ativo jamais contara com imóveis”.

“De acordo com o termo de declaração firmado por Enéias da Silveira Trajano perante esta fiscalização (Doc. 04 04), os aluguéis eram pagos pela FAMASTIL ao proprietário do prédio, Remi Bertholdi, mas não diretamente, e sim por intermédio da FERRARIA, que mensalmente emitia contra a tomadora de seus serviços nota fiscal fria, a título de “prestação de serviços”, e que, a exemplo dos serviços prestados, também o valor do aluguel era reajustado pelo mesmo índice concedido à categoria profissional na revisão salarial da data-base da categoria profissional”.

Na sequência o Relatório Fiscal lista as notas fiscais associadas ao pagamento de aluguéis, fl. 58.

Em relação à empresa Maria T.V. Boschetti, informa o Relatório Fiscal que “para a prestação dos serviços, a contratante cedeu à contratada, em regime de comodato, maquinários e equipamentos, relacionados em Anexo ao Aditivo do termo de contratação (Doc. 08 02)”.

Aduz que os códigos de produtos utilizados no preenchimento das notas eram fornecidos pela contratante FAMASIL Taurus Ferramentas S/A, segundo síntese de depoimento de fl. 63.

“No que diz respeito à alteração no valor dos serviços prestados em decorrência da revisão salarial concedida à categoria profissional na data-base, MARIA BOSCHETTI forneceu a esta fiscalização, como exemplo, a nota fiscal nº 3698, de 30 de agosto de 2007, cujos produtos, fugindo inteiramente ao padrão das demais notas, são descritos como “nota referente diferença mês maio”, no valor de R\$ 863,38. O valor corresponderia à majoração de 5% dos serviços prestados naquele mês, no montante de R\$ 17.267,73, e era também o índice de reajuste concedido aos trabalhadores a partir de maio de 2007 (Doc. 09 03)”.

A autoridade fiscal analisou várias reclamatórias trabalhistas de alguns segurados que eram formalmente vinculados às empresas Ferraria e Maria Boschetti, reclamando o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a Interessada, contratante das referidas empresas. No final de folha 66 são listadas quatro processos com decisões já transitadas em julgado, que “tiveram reconhecido vínculo empregatício com a FAMASTIL [...], sendo relevante destacar o êxito obtido pela titular da empresa MARIA BOSCHETTI”.

É noticiada a tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Gramado – RS da Ação Civil Pública nº 0000134-54.2013.5.04.0351 (Doc 10 05 – relatório fiscal) proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a FAMASTIL Taurus Ferramentas S/A e Prat-k Utilidades Ltda, integrante do grupo FAMASTIL.

Refere que “os depoimentos colhidos ao longo de várias instruções trabalhistas comprovaram que “as micros da Famastil”, geralmente ex-empregados da ré:

a) desenvolviam igualmente a atividade preponderante da reclamada, que é a fabricação de ferramentas; b) trabalhavam mediante contratos elaborados exclusivamente pela Famastil, e conforme a exata demanda da reclamada, recebendo pagamentos por produção, aumentados e diminuídos conforme a demanda da ré; c) trabalhavam com equipamentos, matéria prima e insumos cedidos pela reclamada em ‘regime de comodato’ e recolhidos ao final das atividades; d) vendiam, com exclusividade total, a produção para a Famastil”

Informa que o Juiz do trabalho deferiu a antecipação de tutela.

A autoridade autuante concluiu que a contratação das empresas BRT Serviços para Indústrias Metais-Mecânicas Ltda e VETOR Gerenciamento de Vendas Ltda “não passou de mero instrumento simulatório, através de atos de interposição, para remunerar a prestação de serviços pessoais, não eventuais e subordinados de seus sócios-administradores diretamente a FAMASTIL”, com base nos seguintes elementos, entre outros:

- BRT e VETOR foram constituídas imediatamente antes de serem contratadas pela FAMASTI, não tendo prestado serviços a quaisquer outras empresas.

- Seus sócios-administradores haviam sido empregados da FAMASTIL, assim como os sócios cotistas, que mantiveram vínculo de emprego com a contratante mesmo depois de firmado o contrato de prestação de serviços.

- ambas as contratadas prestavam serviços única e exclusivamente para a FAMASTIL, como demonstram as notas fiscais por elas emitidas, que têm como único destinatário o sujeito passivo.

- BRT e VETOR nunca tiveram empregados, sendo os serviços prestados a FAMASTIL pessoal e exclusivamente por seus sócios-administradores, nas dependências da contratante.

- Os serviços de assessoria e consultoria costumam ter um objeto específico, de duração e remuneração determinada. No caso da BRT e da VETOR as remunerações são fixas e mensais, por prazo indeterminado, sendo devidas por ajustes periódicos e pagas até o quinto dia útil, mediante apresentação de nota fiscal.
- Os registros contábeis “eram inverossímeis”. A conta “Caixa Geral” apresentava saldo devedor que crescia mês a mês. Essas empresas foram constituídas para dissimular o pagamento de salários, resultou evidente a confusão patrimonial entre os recursos das empresas e os de seus sócios-administradores.
- O endereço da empresa BRT coincide com o do escritório de contabilidade que presta serviços à empresa.
- Renato Tisott, que detém 99% do capital social da BRT Serviços é irmão de Clarindo e Gentil Tisott, antes sócios e hoje acionistas, diretores da FAMASTIL até 11 de setembro de 2014. Foi ele mesmo empregado da FAMASTIL. O Sócio que detém 1% do capital social, Bernardo Conte Tisott, era e é empregado do sujeito passivo, conforme consulta ao CNIS (Doc. 11 03).
- O Contrato Particular de Prestação de Serviços (Doc. 11 04) entre FAMASTIL e BRT demonstra que a contratada começou a prestar serviços (02/01/2007) logo após a rescisão do contrato de trabalho de seus sócio-administrador com a Famastil (30/12/2006).
- As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela BRT desde o início de suas atividades são sequenciais, sempre e exclusivamente para a FAMASTIL (Doc. 11 05).
- A escrituração da BRT demonstra que toda a receita era oriunda dos serviços prestados a FAMASTIL, como se vê da conta “4.1.10.200.1 Serviços Prestados”, sendo os pagamentos debitados na conta “1.1.10.100.1 – Caixa Geral”. A referida conta apresentava saldo devedor crescente até o último dia do ano, quando formalmente ocorria a distribuição de lucros para os sócios (Doc. 11 06).
- Ocorria confusão patrimonial entre os bens pessoais da empresa e de Renato Tisott: Prova disso é que, não obstante os lançamentos feitos a crédito da conta “Caixa Geral”, era por meio da conta bancária de Renato Tisott – Banco do Brasil, agência 575-4, conta 12.688-9 –, e não da empresa, que não possui conta bancária, que eram feitos todos os pagamentos da BRT. Tome-se, por exemplo, o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o pro labore do sócio-administrador em setembro de 2011 (Doc. 11 07).
- A revista da empresa Famastil na edição 03, do ano 03, ou seja, 2009, destaca a figura de seus diretores: Clarindo, Gentil e Renato Tisott, que àquela altura, já prestava serviços a FAMASTIL na condição de empresa de consultoria e assessoria.
- São colacionados eventos sociais e empresariais em que Renato Tisott é apresentado como Diretor da Empresa Famastil. Ex.: a entrega do martelo número 01, fl. 83; publicação de depoimento de Renato Tisott no sítio da Prefeitura de Gramado.
- O sócio da BRT foi designado a preposto da empresa FAMASTIL em processo trabalhista, “(Doc. 11 09)”.

Em relação à empresa VETOR Gerenciamento de Vendas Ltda.

- A primeira alteração contratual mudou a localização da sede da empresa, que passou a ser a sede da FAMASTIL Taurus Ferramentas S/A.
- Na segunda alteração de contrato social a sócia Leila Witt foi substituída por Cássio Gasparin, irmão do sócio originário Michel Gasparin, e ele mesmo empregado da Famastil, da qual só seria demitido em 15 de julho de 2013, conforme consulta aos Períodos de Contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Doc. 12 04).
- A contratada prestava serviços única e exclusivamente para a FAMASTIL, como demonstram as notas fiscais por ela emitidas, que têm como único destinatário o sujeito

passivo, havendo uma única para a Prat-k Utilidades Ltda, empresa pertencente ao grupo (Doc. 12 07).

- Assim como ocorria com a BRT, a VETOR nunca teve empregados, sendo os serviços prestados a FAMASTIL pessoal e exclusivamente por Michel Gasparin, seu sócio-administrador, nas dependências da contratante.

- O sócio da VETOR Cássio Gasparin mantinha com a FAMASTIL, simultaneamente, relação trabalhista e relação civil de prestação de serviços.

- A exemplo do que ocorria com a BRT, sustenta o setor fiscal, com base na contabilidade, que ocorria também na VETOR confusão patrimonial entre os recursos da empresa e os de seu sócio-administrador.

- Nas fls. 92/93 do Relatório Fiscal são citadas várias matérias veiculadas na Revista da FAMASTIL qualificando Michel Gasparin como diretor da Interessada, o que também ocorre no blog da FAMASTIL.

- Michel Gasparin (Doc. 12 10) foi o preposto da FAMASTIL nos autos da Ação Civil nº 0000134-54.2013.04.0351.

- O outro sócio da VETOR Cássio Gasparin ocupava na FAMASTIL o cargo de gerente industrial, como veiculado na Revista Famastil (Doc. 12 11).

São citados julgados administrativos e judiciais para reforçarem juridicamente as afirmações do setor fiscal.

No item 4.3 do Relatório Fiscal são explicitados os fatos geradores dos lançamentos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados tidos como empregados da FAMASTIL correspondem, no caso das empresas terceirizadas – FERRARIA e MARIA BOSCHETTI àquelas constantes das respectivas folhas de pagamentos e GFIP (Doc. 13 01 e 13 02), tendo sido resumidas nas planilhas Base de Cálculo GFIP Válida Empresas Terceirizadas (Anexo I). No caso das empresas de assessoria – BRT e VETOR, constituídas unicamente para receber os pagamentos realizados pelos serviços pessoalmente prestados por seus sócios-administradores –, tais remunerações correspondem ao valor dos serviços prestados, conforme lançamentos contábeis agrupados nas planilhas Pagamentos Efetuados a Empresas de Assessoria (Anexo II).

Para apurar a base de cálculo, foram examinadas os seguintes documentos:

- escrituração contábil da FAMASTIL de 2010 a 2012;

- folhas de pagamento e GFIP apresentadas pelas empresas terceirizadas FERRARIA e MARIA BOSCHETTI de janeiro a agosto de 2010, estando as bases de cálculo daquelas de acordo com estas; e

- notas fiscais emitidas pelas empresas de assessoria BRT e VETOR de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

Nas fls. 105, in fine, e 106 são detalhados a composição de cada levantamento utilizado na realização dos lançamentos tributários.

A autoridade autuante duplicou o percentual da multa, de 75% para 150% por entender que a Interessada se utilizou de “fraude e/ou conluio a simulação na contratação de empregados por empresa interposta”, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária - com base no art. 135, III, do CTN – em face de Clarindo Tisott e Gentil Tisott e Representação Fiscal para Fins Penais.

Em sua Impugnação, fls. 916/961, a Interessada alega, em síntese, que:

Carece a Fiscalização de competência técnica para afirmar que os serviços tomados pela Impugnante seriam ou não qualificados como atividade-fim da empresa.

E mesmo que assim procedesse a eventual terceirização de parte da atividade “não pode ser entendida como pressuposto para reconhecer ilegalidade na constituição da relação jurídica havida entre as partes”.

Os serviços de polimento e cromagem da cabeça do martelo e montagem e embalagem desses, apesar de implicitamente constarem do objeto social da Impugnante, não se revela como motivo para que se caracterize a interposição de uma pessoa jurídica como quer fazer crer a Fiscalização.

É frágil o exame realizado pela Fiscalização, baseado no objeto social contido no Estatuto da Impugnante, na medida em que bastaria a alteração do objeto para "regularizar" as contratações realizadas.

Não há lei que impeça a terceirização realizada, cabendo somente ao Poder Legislativo a criação de regra impeditiva. Da mesma forma não se vislumbra nenhuma ilegalidade nos contratos de comodato, vez que previsto em lei, tampouco nos pagamentos pelos serviços prestados que ocorria por peça produzida.

Em relação aos valores que eram reajustados com base na variação salarial da categoria de trabalhadores do setor metalúrgico, tem-se que qualquer reajuste em um contrato firmado por duas pessoas jurídicas pressupõe que o aumento dos custos, especialmente aqueles relacionados a mão de obra, sejam objeto de acréscimo, circunstância comum no mercado.

Também é comum no mercado constar nos contratos, como nos firmados pela Impugnante com as empresas prestadoras de serviço, que as responsabilidades no eventual reconhecimento de vínculo de emprego seriam das empresas prestadoras de serviço.

Esclarece que a definição de um gestor legal, ao contrário da conclusão alcançada pela Fiscalização, tem por objetivo permitir melhor comunicação entre a Contratada e a Impugnante, bem como direcionar um profissional para gestão do contrato. Ademais não há prova alguma de que "os serviços eram inspecionados diariamente pela própria contratante".

Sustenta que não é possível considerar um ou dois elementos do contrato de trabalho e abstrair dos demais, presumindo a relação de emprego. Sem a cumulatividade dos elementos, e em especial da subordinação, não se configura a condição de segurado-empregado.

Ademais, não bastaria a configuração de terceirização da atividade-fim para caracterizar a condição de segurado-empregado ou mesmo a relação de emprego à luz do art. 3º da CLT, o que Fiscalização não demonstrou cabalmente - ônus que lhe cabe, e não à Impugnante, que não pode ser constringido a fazer prova negativa.

Entende que não há provas para sustentar o lançamento.

No que diz respeito à emissão de notas fiscais sequenciais para a Impugnante, esse fato não prova relação de emprego, apenas indica que os serviços prestados eram faturados contra a ora Impugnante, nada além disso.

Os comunicados trocados entre as contratantes revelam apenas correspondências usuais à execução de um contrato de prestação de serviços.

Em relação à aplicação do reajuste do valor das peças fabricadas de acordo com o dissídio da categoria profissional às partes são livres para dispor sobre a forma, índice e período de aplicação de reajuste do preço estabelecido nos contratos de prestação de serviços, tais ilações da fiscalização não são suficientes para sustentar o lançamento fiscal realizado.

Qualifica como duvidosa a imparcialidade do ex-sócio da empresa Ferraria Várzea Grande Ltda ao sustentar que a "grande beneficiária dos serviços prestados pelos segurados formalmente vinculados a essas empresas era a Famastil". Não poderia ser diferente, pois todo serviço contratado tem o objetivo de beneficiar a contratante.

Os eventuais equívocos constantes do alegado contrato de locação, especificamente no que se refere à figura do locador, isto é, se a empresa contratante ou a pessoa física supostamente proprietária do imóvel, não tem o efeito pretendido pela Fiscalização, tratando-se de mero equívoco na formalização do contrato.

Também não merece prevalecer a afirmação de que o termo de vistoria do imóvel, por possuir timbre da empresa contratante (Impugnante), sugeriria que o local da prestação do serviços era determinado pela Impugnante, não se trata de determinação da Impugnante, mas apenas de remuneração pela utilização do espaço, cujos efeitos não suprem a ausência de prova para manutenção do lançamento fiscal. O acerto dos preços praticados foi fruto de uma negociação e acerto verbal entre as partes, portanto, não prospera a alegação de que os preços eram determinados unilateralmente pela Impugnante. Ademais, os reajustes de preços também se davam mediante aditivos contratuais.

Em relação à empresa Maria T.V. Boschetti a Fiscalização ao intimar o representante legal da empresa mencionada, utiliza os esclarecimentos prestados por aquele como se provas fossem para afirmar que a tabela de produtos e preços seria unilateralmente produzida pela Impugnante, no entanto, o reajuste dos preços se dava mediante aditivos contratuais.

No tópico Ações Judiciais – Reclamatórias Trabalhistas – Ação Civil a Interessada alerta para o fato que a Fiscalização não mencionou as reclamações julgadas improcedentes. Inclusive nada foi falado sobre os Embargos de Execução Fiscal movida pelo INSS decorrente do processo administrativo NFLD Nº 32.156.228-3, Apelação Cível nº 2006.71.99.003049-6.

Rebate as afirmações da autoridade fiscalizadora acerca das Empresas de Assessoria:

- A existência de vínculo empregatício anterior não é causa de descaracterização da relação civil posteriormente celebrada. Isso porque, não há vedação legal para contratação nesses termos.
- O fato de não terem sido emitidos outras notas, não é presunção absoluta de que os serviços prestados deixaram de ser feitos por meio de uma pessoa jurídica e passaram a ser realizados por "empregados com dedicação exclusiva".
- A disposição contratual que determina que a empresa contratada, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício reembolse as despesas suportadas pela contratante, revela-se como disposição padrão nos mais diversos contratos de prestação de serviços, portanto, comum ao mercado.

Sobre a cláusula quinta que estipularam a remuneração fixa e mensal por prazo indeterminado e reajustada periodicamente. Sustenta que as conclusões da fiscalização são improcedentes, pois há objeto específico e valor pré-determinado para realização dos serviços propostos, e o fato de que de não possuir período determinado não enseja a conclusão de que a cláusula do contrato é incongruente

Tampouco existiu confusão patrimonial, trata-se de mera presunção sem provas nos autos. Ademais, eventuais inconsistências ou inexatidões na contabilidade das empresas contratadas não podem ser atribuídas à Impugnante, pelo simples fato de que não possui poderes de direção destas empresas ou ingerência para alterar e/ou fiscalizar a forma como a contabilidade é realizada.

No que diz respeito à empresa BRT Serviços para Indústrias Metais-Mecânica Ltda (BRT), reitera as alegações anteriormente refutadas ao afirmar que o sócio administrador da empresa BRT teria sido empregado da Impugnante em momento anterior a contratação realizada pelas partes.

A não elaboração de documentos relativos à prestação de serviços de consultoria não é motivo para que se desqualifique uma situação jurídica constituída. O exercício do ocorria mediante o exame e solução de problemas vinculados aos processos produtivos, serviços esses que não necessariamente demandam a elaboração de relatórios ou quaisquer outros documentos pertinentes. Ademais, a exigência de documentos que comprovariam a prestação dos serviços não importa em condição absoluta para que se descaracterize a relação civil do contrato firmado.

Salienta que não houve confusão patrimonial, é plenamente possível que determinada obrigação da pessoa jurídica seja cumprida por outra pessoa e posteriormente

reembolsada essa última, no entanto, não parece adequado qualificar esse fato como confusão patrimonial em razão da eventual imprecisão dos registros contábeis.

Entende que a carta de preposição firmada pelo sócio administrador da BRT em nome da Impugnante importa em mero equívoco, posto que não possuía poderes legais para representar a pessoa jurídica, o que significa dizer que o documento não possui eficácia jurídica para os fins que se destinou.

Sobre a empresa Vetor Gerenciamento de Vendas Ltda sustenta que não há vedação na legislação no sentido de proibir que ex-empregado da Impugnante pudesse ser sócio administrador da empresa Vetor.

Nega a existência de confusão patrimonial, pois não é verdade que o sócio administrador da Vetor teria utilizado a remuneração para fins pessoais, trata-se de mera presunção.

As notícias veiculadas pela Fiscalização sobre a condição de segurado empregado não têm o condão de alterar a validade jurídica do contrato firmado entre as partes.

Sobre a afirmação que os documentos apresentados teriam autoria do sócio administrador da Vetor, não havendo qualquer menção à empresa é um equívoco, pois os documentos demonstram o trabalho prestado pela Vetor em favor da Impugnante – serviços de natureza intelectual, portanto, sujeitos apenas à legislação aplicável às pessoas jurídicas.

Reitera que as alegações da Fiscalização sobre as relações de emprego são apenas indícios, cuja real comprovação (subordinação, não eventualidade e remuneração) não foi feita durante a Ação Fiscal, motivo pelo qual o lançamento fiscal não merece persistir.

Defende a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009, porque afronta os requisitos previstos no § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, os quais são expressos ao determinar que as modificações no enquadramento de empresas necessitam estar fundamentada em estatísticas de acidentes de trabalho, apurada em inspeção. No caso concreto, ao contrário do que determina a lei, nenhuma estatística ou inspeção foi apurada para demonstrar a razão do reenquadramento, o qual resultou na majoração das alíquotas do SAT/RAT de forma tão exorbitante, já que, no caso da Impugnante a sua alíquota passou de 2% para 3%. Requer, portanto, a aplicação da alíquota correta da Contribuição para o SAT/RAT, prevista no Decreto nº 6.042/2007.

O simples fato de que tenha sido caracterizada a condição de segurado-empregado, o que se admite apenas a título de argumentação, não é suficiente para que se considere presente o dolo para praticar a sonegação, fraude ou conluio, condutas ensejadoras da majoração da multa de ofício de 75% para 150%.

Mostra-se vazio o relatório da Ação Fiscal, pois não indica e comprova as eventuais condutas ensejadoras da aplicação da multa qualificada, motivo pelo qual, no mínimo, essa penalidade deve ser readequada ao patamar mínimo, prova disso é que no Termo de "SOLIDARIEDADE PASSIVA" a Fiscalização faz expressa menção de que a conduta supostamente praticada pelos diretores da Impugnante configuraria, "EM TESE", crime contra ordem tributária.

O fato de eventualmente se considerar presentes os pressupostos que configurariam uma relação de emprego, não significa que presentes estão as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Resta claro, portanto, que o dolo não se presume. Cabe ao Fisco sua comprovação.

Requer o cancelamento do auto de infração. Se não acolhido o pedido anterior, alternativamente, requer seja afastada a imposição de multa qualificada.

As Impugnações de Gentil Tisott, fls. 1.328/1.379, e a manifestação de Clarindo Tisott, fls. 1.718/1.769, possuem idêntico conteúdo. Em síntese, alegam:

A responsabilidade solidária foi fundamenta no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN, contudo, não se basta em si o fato de haver indícios de prática de ilícito, há que

se comprovar quem deu causa, ou participou do ato tido por ilícito, prova esta que deverá ser produzida pela Fiscalização.

Entendem que viola os direitos fundamentais do cidadão o despacho que determinou a inclusão de quem quer que seja na condição de responsável solidário por débito tributário, na medida em que foi vedado o contraditório e a ampla defesa, e, por fim, mas não menos relevante, foi considerado culpado, de forma liminar, sem que houvesse contra ele qualquer prova ou sequer indício de participação no ato tido por ilícito.

“Decorre da lei, e dos princípios que informam nosso sistema, os casos de má gestão do administrador, em que se inclui o descumprimento de lei e de contrato social ou estatuto, somente se resolvem mediante procedimento ordinário do credor contra o mesmo administrador, em que se apure sua responsabilidade e se fixe o dano a ser por ele reparado. Somente a partir daí será possível ao credor buscar a execução dos bens pessoais do administrador”.

Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para lavrar o Termo de Responsabilidade Solidária, uma vez que a competência é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer o afastamento da responsabilidade solidária atribuída aos diretores da empresa atuada, seja pela inexistência de comprovação do dolo para prática de eventual infração à legislação, como requisito imprescindível para sua aplicação, quanto pela incompetência da Fiscalização em assim agir.

A partir do tópico “Da alegação de Terceirização da Produção –Ausência dos requisitos para configuração de segurado-empregado” as Impugnações são idênticas a da FAMASTIL, com exceção do pedido de afastamento da condição de responsável tributário solidário.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 01-32.770 (fl. 2.138), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. AÇÃO CONSCIENTE. MULTA AGRAVADA.

No tocante à apuração das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários e ações de outras entidades e fundos, os fatos devem prevalecer sobre a aparência formal. Se as provas existentes nos autos, analisadas em conjunto, convergem para posicionar a empresa atuada na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados do RGPS que prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada está, a interessada, ao recolhimento das contribuições e respectivas penalidades, inclusive as agravadas pela utilização orquestrada de interposta pessoa como meio para reduzir substancialmente o pagamento de tributos.

PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram os seus respectivos recursos voluntários (fl. 2.183 – RV da Famastil; fl. 2.238 – RV de Clarindo Tisott; fl. 2.299 – RV de Gentil Tisott), reiterando os termos das impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade, cabendo, portanto, o conhecimento dos mesmos.

Do Recurso Voluntário da FAMASTIL

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou a prática de planejamento tributário ilícito, resultando na cobrança dos débitos abaixo discriminados:

- Contribuição Previdenciária da Empresa e GILRAT – DEBCAD 51.056.799-1, no valor total de R\$ 1.573.734,94.

- Contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos – DEBCAD 51.056.800-9, no valor total de R\$ 222.006,20.

Nos termos do Relatório Fiscal (fl. 38 e seguintes), tem-se que a Recorrente realizou contratação de pessoas físicas por interposição de pessoas jurídicas, constituídas e/ou utilizadas unicamente para lograr benefício tributário ilícitamente, suprimindo o pagamento de contribuições sociais previdenciárias e para outras entidades e fundos.

De acordo com a autoridade administrativa fiscal, a contratação por meio de pessoa jurídica interposta revelou-se por meio de dois diferentes expedientes: terceirização da atividade-fim, em que os trabalhadores das empresas contratadas, de fato, prestavam serviços à contratante na condição de empregados; e formalização de contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria, em que os serviços eram prestados pessoalmente pelos sócios administradores, os quais mantinham, anteriormente, vínculo empregatício com o sujeito passivo.

Afirma a fiscalização, em síntese, que:

Os fatos apurados pela fiscalização demonstram que a FAMASTIL valeu-se da interposição de pessoas jurídicas para a contratação de serviços que lhe eram prestados pessoalmente por segurados formalmente vinculados a empresas às quais terceirizada parte da produção e por segurados que mantinham vínculo de emprego depois substituído por prestação de serviços de assessoria e consultoria.

Trata-se de duas situações distintas, mas apenas aparentemente distintas, vez que em ambas a prestação dos serviços era intermediada por pessoa jurídica, constituída ou utilizada com o fim único de desonerar a contratante das contribuições previdenciárias e para terceiros que, de outra forma, incidiriam sobre a remuneração dos empregados a seu serviço.

Como se vê, a conclusão alcançada pela autoridade administrativa fiscal, no sentido de que a Contribuinte realizou contratação de pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas interpostas, está embasada em dois pilares: terceirização da atividade-fim e formalização de contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria simulados.

A Recorrente, em face da manutenção integral da autuação fiscal pelo órgão julgador de primeira instância, reiterou, em sua peça recursal, os termos da impugnação apresentada, rechaçando cada um dos fundamentos e argumentos apresentados pela fiscalização no relatório fiscal, abaixo analisados de forma pormenorizada.

Da Terceirização da Atividade-Fim

Conforme descrito linhas acima, um dos pilares do lançamento fiscal está na constatação, pela fiscalização, de que a Contribuinte terceirizou sua atividade-fim, em que os trabalhadores das empresas contratadas, de fato, prestavam serviços à contratante na condição de empregados.

De acordo com a autoridade administrativa fiscal, para a fabricação dos martelos, ferramenta que se destaca em seu catálogo de produtos, o sujeito passivo contava com a industrialização por encomenda, terceirizando parte das atividades entre as empresas FERRARIA VÁRZEA GRANDE LTDA. e MARIA T. V. BOSCHETTI. À primeira cabiam os serviços de polimento e cromagem da cabeça do martelo, enquanto à segunda cabiam os serviços de montagem e embalagem dos martelos.

Neste breve contexto, conclui o preposto fiscal que, não obstante a aparente adequação formal, como se se tratasse de duas empresas perfeitamente autônomas, a prestação dos serviços, além de configurar terceirização irregular, vez que constituía atividade-fim do sujeito passivo, era de tal maneira dirigida pela contratante que os empregados e/ou sócios das contratadas estavam, na verdade, a serviço da contratante. Dito de outra maneira, o sujeito passivo se utilizava, na condição de real empregador, dos serviços de segurados formalmente vinculados, na condição de empregados, sócios ou titulares, a outras empresas, de forma a se eximir das contribuições que incidiriam sobre a remuneração desses segurados.

Como se vê – e sem levar em consideração aspectos outros existentes neste tópico do relatório fiscal – a fiscalização que a terceirização foi irregular, uma vez que tinha por objeto a atividade-fim da contratante.

Ocorre que, a respeito da prestação de serviços na atividade-fim da empresa, conforme destacado pela Recorrente, não existe nem nunca existiu qualquer lei vedando a terceirização da atividade-fim da empresa, sendo que qualquer entendimento em sentido contrário ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e a liberdade de contratar prevista no art. 421, do Código Civil (“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”).

Sobre o tema, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, declarou, conforme amplamente noticiado na mídia especializada, a legalidade da terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas.

Concluiu, pois, aquela Corte Suprema, no julgamento da ADPF nº 324, que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST.

Registre-se, pela sua importância, que o Enunciado 331 do TST foi expressamente citado pela Fiscalização como parte da fundamentação da autuação, *in verbis*:

Cabe lembrar que a jurisprudência sobre o tema está pacificada através da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o qual “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (lei nº 6.019, de 03.01.1974)”.

Neste contexto, face ao até aqui exposto, conclui-se que não prospera o argumento da Fiscalização, corroborado pela DRJ, de que os prestadores de serviços são segurados empregados por terem atuado na atividade-fim da Autuada.

Dos Demais Elementos apresentados pela Fiscalização para Concluir que a Terceirização foi Irregular

No tópico do relatório fiscal denominado “Terceirização da Produção”, a fiscalização, além de destacar a questão da terceirização da atividade-fim, já analisada linhas acima, apresentou outras circunstâncias que, no seu entender, também conduzem à conclusão de que os trabalhadores das empresas contratadas, de fato, prestavam serviços à contratante, ora Recorrente, na condição de empregados, a saber, em síntese:

a) os equipamentos e maquinários necessários para a realização dos serviços eram fornecidos gratuitamente pela FAMASTIL, conforme Contratos de Comodato celebrados nas mesmas datas dos Contratos de Credenciamento ou de Especificação de Prestação de Serviços;

b) os serviços prestados eram remunerados por peça, sendo que o valor da peça era calculado com base no tempo gasto em sua fabricação. De acordo com os responsáveis por ambas as empresas contratadas, as alterações nos valores dos serviços decorriam dos reajustes concedidos à categoria profissional por ocasião da revisão salarial. Referem que o percentual de correção salarial dos trabalhadores era inteiramente repassado ao valor dos serviços, o que demonstra que as contratadas não faziam mais do que fornecer mão de obra à contratante. Na contratação entre empresas autônomas de fato, a contratada teria outros custos além da mão de obra, os quais certamente comporiam o valor dos serviços cobrados à contratante;

No entender da fiscalização, resta claro e evidente, portanto, a subordinação técnica e econômica exercida pela FAMASTIL, tendo em vista a forma de remuneração e o fornecimento de todos os equipamentos e maquinários necessários à execução dos serviços.

c) embora a Cláusula 3ª do instrumento de Credenciamento para Prestação de Serviços diga que “a CONTRATADA terá total liberdade para exercer suas atividades para outras empresas, desde que essas não sejam similares ou concorrentes com os produtos da CONTRATANTE”, o fato é que as contratadas prestavam serviços única e exclusivamente para a FAMASTIL, como demonstram as notas fiscais por elas emitidas, que têm sempre como destinatário o sujeito passivo.

As notas fiscais eram sequenciais e emitidas com exclusividade para a FAMASTIL. Vale dizer, apesar de, teoricamente, poderem prestar serviços a outras empresas – observada a restrição contratual quanto àquelas similares ou concorrentes, o que seria perfeitamente compreensível –, na prática FERRARIA e MARIA BOSCHETTI existiam apenas em função da FAMASTIL;

d) o ajuste firmado entre as partes já admitia a possibilidade de reconhecimento judicial do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Isso demonstra que a contratante não desconhecia a irregularidade daquela terceirização, implementando-a mesmo assim, tendo em vista as vantagens tributárias dela advindas;

e) os serviços eram inspecionados diariamente pela própria contratante, excedendo os limites que regeriam a relação equilibrada entre duas empresas;

f) as contratadas eram rotineiramente identificadas como “micros” da FAMASTIL, e como tal eram reconhecidas na comunidade onde localizadas, cabendo a FERRARIA e a MARIA BOSCHETTI, respectivamente, as denominações “Micro n° 03” e “Micro n° 05.” Exemplo disso são os comunicados entre tomadora e prestadoras de serviços que instruíram os autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000111.76.2011.5.04.0352, da 2ª Vara do Trabalho de Gramado – RS, em que Ederson Valentini Boschetti, formalmente vinculado a MARIA BOSCHETTI, teve reconhecido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços FAMASTIL;

g) a escrituração das empresas contratadas demonstra que toda a receita era oriunda dos serviços prestados a FAMASTIL;

No que tange, especificamente à empresa FERRARIA:

h) todas as alterações sociais – constituição de nova empresa, baixa de empresa, ingresso em nova sociedade – teriam sido impostas pela FAMASTIL como condição para prestação de serviços à empresa, conforme declarado pelo ex-sócio Enéias da Silveira Trajano para a fiscalização;

i) embora a FERRARIA tenha contado com empregados ao longo do período de prestação de serviços, a partir de novembro de 2006, quando da reformulação do quadro societário, foram admitidos apenas quatro empregados, sendo que, em 2010, os serviços foram prestados exclusivamente pelos sócios;

j) em 2010, depois de ter sido comunicada da cessação dos serviços a FAMASTIL, a FERRARIA encerrou suas atividades, sendo baixada no CNPJ em 21 de setembro do mesmo ano. Erni Palmeira da Silva e Jones Trajano de Matos, dois de seus sócios, foram admitidos como empregados pela antiga tomadora dos serviços ainda em junho de 2010, conforme consulta aos respectivos Períodos de Contribuição do CNIS;

k) em diligência fiscal realizada em 03 de dezembro de 2014, Enéias da Silveira Trajano – ex-sócio a quem, de acordo com o distrato, coube a responsabilidade pela guarda da documentação da empresa – prestou os seguintes esclarecimentos:

- que o prédio onde funcionava a Ferraria Várzea Grande ficava no n° 260 da Rua Faustino Rissi; que era identificada como micro n° 03, conhecida como “micro da Famastil” na comunidade;

- que o prédio pertencia a Remi Bertholdi e que havia sido alugado a Famastil antes de seu ingresso na sociedade, não tendo sido feito novo contrato a partir daí;

- que o aluguel era pago apenas formalmente pela Ferraria; na verdade, o aluguel era pago pela Famastil, contra a qual era emitida uma nota fiscal fria mensalmente, a título de “prestação de serviços”; que o valor do aluguel era reajustado pelo mesmo índice concedido à categoria profissional por conta do dissídio coletivo;

- que o valor dos serviços era atribuído pela Famastil, sendo reajustado anualmente, no mesmo índice concedido à categoria profissional por conta do dissídio coletivo, e que se o índice demorasse a ser definido, as diferenças eram pagas retroativamente, a título de “mão de obra”;

- que após o encerramento das atividades da Ferraria, o antigo sócio Jones Trajano de Matos, passou a exercer na Famastil, como empregado, a mesma atividade que exercia na Ferraria, vez que a fabricação de martelos passou a ser feita inteiramente dentro da Famastil.

l) depois que a FAMASTIL rescindiu, unilateralmente, os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas FERRARIA e MARIA BOSCHETTI, alguns dos segurados a elas formalmente vinculados ingressaram em juízo contra a antiga tomadora dos serviços, reclamando relação de emprego diretamente com a contratante das pessoas jurídicas interpostas.

É bem verdade que em alguns casos a Justiça Trabalhista não deu trânsito à pretensão dos autores. Entretanto, diversos outros tiveram o reconhecimento do vínculo empregatício por aquela justiça Especializada. Com decisões já transitadas em julgado, tiveram reconhecido vínculo empregatício com a FAMASTIL os seguintes segurados, sendo relevante destacar o êxito obtido pela titular da empresa MARIA BOSCHETTI:

- Maria Teresinha Valentini Boschetti – Processo nº 0000545-34.2012.5.04.0351 – 1ª Vara do Trabalho de Gramado;
- Ederson Valentini Boschetti – Processo nº 0000111-76.2011.5.04.0352 – 2ª Vara do Trabalho de Gramado;
- Elisangela Valentini Boschetti – Processo nº 0000034.70.2011.5.04.0351 – 1ª Vara do Trabalho de Gramado – RS; e
- Oséias Da Silveira Trajano – Processo nº 0000780.66.2010.5.04.03522 – 2ª Vara do Trabalho de Gramado – RS.

m) tramita na 1ª Vara do Trabalho de Gramado – RS a Ação Civil Pública nº 0000134-54.2013.5.04.0351, proposta em 25 de fevereiro de 2013 pelo Ministério Público do Trabalho contra Famastil Taurus Ferramentas S/A e Prat-K Utilidades Ltda., empresa integrante do grupo FAMASTIL.

Diz o MPT que, “em razão de várias reclamações trabalhistas que tramitaram nessa Comarca, instaurou, em 27/07/2012, o Inquérito Civil nº 000261.2011.04.006/7 (...), tendo como objeto principal da investigação a terceirização ilícita e fraudulenta das atividades das rés” (...) algumas atas de instrução e decisões do Judiciário chamaram a atenção do autor quanto à precarização das condições de trabalho dos empregados da terceirizadas, sempre com a tentativa de descaracterização da relação direta de emprego havida entre as empresas do grupo FAMASTIL e esses trabalhadores”.

Em audiência realizada em 29 de julho de 2013, a FAMASTIL reconheceu a ilegalidade até então praticada e firmou acordo judicial, comprometendo-se a pôr fim a todas as terceirizações irregulares no prazo de 18 meses, a contar daquela data.

Como se vê, não foram poucos os elementos trazidos pela fiscalização, com vistas a caracterizar a interposição de pessoas jurídicas na contratação de pessoas físicas, sendo certo que as circunstâncias supra listadas se tratam de uma síntese dos argumentos expostos no relatório fiscal.

Pois bem!!

Tais elementos, se analisados de forma isolada, até poderiam conduzir à conclusão alcançada pela Recorrente, no sentido de que, no caso em análise, não há que se falar em interposição de pessoa jurídica na contratação de pessoas físicas, mas sim de efetiva contratação de prestação de serviços realizada entre pessoas jurídicas distintas e autônomas.

Com efeito, o fato, por exemplo, de a empresa contratada emitir notas fiscais apenas para a contratante, ora Recorrente, não se afigura, por si só, elemento probatório suficiente para afirmar que houve, no caso concreto, terceirização irregular de suas atividades.

De fato, não são poucos os casos de empresas que, devido à especificidade da sua atividade e/ou do seu produto, prestam serviços para clientes igualmente específicos.

Outrossim, tem-se os casos de empresas que prestam serviços exclusivamente para o Governo, emitindo notas fiscais, portanto, apenas em nome deste contratante. Neste caso, poder-se-ia falar em contratação de prestação de serviços irregular?! Parece-me que não!!

A análise individualizada dos elementos supra descritos, portanto, parecem acobertar as pretensões da Recorrente no sentido da improcedência do lançamento fiscal.

Entretanto, quando analisadas em conjunto – e é assim que devem ser examinadas, já que se tratam de situações fáticas que fazem parte de um mesmo contexto – conduzem à conclusão que, de fato, houve contratação de pessoas físicas com interposição de pessoas jurídicas, ou seja: os trabalhadores, apesar de estarem formalmente vinculados às contratadas, prestavam serviços efetivamente para a contratante.

As situações e circunstâncias fáticas, minuciosamente detalhadas e comprovadas no Relatório Fiscal, afastam quaisquer dúvidas quanto ao liame que vincula as empresas citadas, mediante simulação de terceirização que desmembrou atividades.

Nesse contexto, resta caracterizada a simulação, impondo-se a descon sideração da relação meramente formal constatada pela autoridade lançadora, privilegiando-se a real vinculação da Recorrente com os trabalhadores que lhe prestaram serviços, não obstante o registro laboral junto à empresa aparentemente "terceirizada".

Sobre o tema, este colegiado, em recente julgado da relatoria do Conselheiro Luis Henrique Dias Lima (PAF 11065.003144/2010-60), por unanimidade de votos, assim se manifestou naquela oportunidade:

Com efeito, respaldada na legislação, não há óbice para que a autoridade lançadora desconsidere a existência de certos negócios ou situações jurídicas, formalmente existentes entre os trabalhadores das empresas envolvidas, vez que os arts. 114, 116 e 149 do CTN permitem a busca da realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas, com fulcro na constatação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador, culminando com o poder de requalificar o negócio aparente entre as três empresas em tela, visando à apuração e cobrança do tributo efetivamente devido. Não há nesse ato nenhuma violação dos princípios da legalidade ou da tipicidade, nem de cerceamento de defesa, pois o conhecimento dos atos materiais e processuais pela Recorrente e o seu direito ao contraditório estiveram plenamente assegurados.

Funda-se a argumentação da Recorrente no fato de a autoridade lançadora ter tratado como ilícitos atos que, no seu entendimento, caracterizam-se elisão fiscal e não evasão fiscal.

De fato, é cediço que é tênue linha que distingue o direito legítimo do contribuinte de organizar a sua empresa, com base na livre e na autonomia negocial, do poder do

Estado-Fiscal considerar tais disposições ineficazes, a partir de pressupostos fáticos lastreados em fraude, abuso de forma e simulações.

É oportuna a definição de simulação, na seara tributária, conferida pela jurisprudência do TRF-4 e STJ, nos julgados sumarizados nas ementas abaixo reproduzidas:

"INCORPORAÇÃO. AUTUAÇÃO. ELISÃO E EVASÃO FISCAL. LIMITES. SIMULAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Dá-se a elisão fiscal quando, por meios lícitos e diretos o contribuinte planeja evitar ou minimizar a tributação. Esse planejamento se fundamenta na liberdade que possui de gerir suas atividades e seus negócios em busca da menor onerosidade tributária possível, dentro da zona de licitude que o ordenamento jurídico lhe assegura. 2. Tal liberdade é possível apenas anteriormente à ocorrência do fato gerador, pois, uma vez ocorrido este, surge a obrigação tributária. 3. A elisão tributária, todavia, não se confunde com a evasão fiscal, na qual o contribuinte utiliza meios ilícitos para reduzir a carga tributária após a ocorrência do fato gerador. 4. Admite-se a elisão fiscal quando não houver simulação do contribuinte. Contudo, quando o contribuinte lança mão de meios indiretos para tanto, há simulação. 5. Economicamente inviável a operação de incorporação procedida (da superavitária pela deficitária), é legal a autuação. 6. Tanto em razão social, como em estabelecimento, em funcionários e em conselho de administração, a situação final - após a incorporação - manteve as condições e a organização anterior da incorporada, restando demonstrado claramente que, de fato, esta "absorveu" a deficitária, e não o contrário, tendo-se formalizado o inverso apenas a fim de serem aproveitados os prejuízos fiscais da empresa deficitária, que não poderiam ter sido considerados caso tivesse sido ela a incorporada, e não a incorporadora, restando evidenciada, portanto, a simulação. 7. Não há fraude no caso: a incorporação não se deu mediante fraude ao fisco, já que na operação não se pretendeu enganar, ocultar, iludir, dificultando - ou mesmo tornando impossível - a atuação fiscal, já que houve ampla publicidade dos atos, inclusive com registro nos órgãos competentes. 8. Inviável economicamente a operação de incorporação procedida, tendo em vista que a aludida incorporadora existia apenas juridicamente, mas não mais economicamente, tendo servido apenas de "fachada" para a operação, a fim de serem aproveitados seus prejuízos fiscais - cujo aproveitamento a lei expressamente vedava. 9. Uma vez reconhecida a simulação deve o juiz fazer prevalecer as conseqüências do ato simulado - no caso, a incorporação da superavitária pela deficitária, conseqüentemente incidindo o tributo na forma do regulamento - não havendo falar em inexigibilidade do crédito, razão pela qual a manutenção da decisão que denegou a antecipação de tutela pretendida se impõe. (grifei)

(TRF-4 - AG: 44424 RS 2004.04.01.044424-0, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 30/11/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/01/2005 PÁGINA: 430)"

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS. REDUÇÃO DA CSSL DEVIDA. SIMULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 98/STJ. 1. Hipótese em que se discute compensação de prejuízos para fins de redução da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL devida pela contribuinte. 2. A empresa Supremo Industrial e Comercial Ltda. formalmente incorporou Suprarroz S/A (posteriormente incorporada pela Recorrente). Aquela acumulava prejuízos (era deficitária, segundo o TRF), enquanto esta era empresa financeiramente saudável. 3. O Tribunal de origem entendeu que houve simulação, pois, em realidade, foi a Suprarroz que incorporou a Supremo. A distinção é relevante, pois, neste caso (incorporação da Supremo pela Suprarroz), seria impossível a compensação de prejuízos realizada, nos termos do art. 33 do DL 2.341/1987. 4. A solução integral da lide, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Não há controvérsia quanto à legislação federal. 6. A contribuinte concorda que a incorporadora não pode compensar prejuízos acumulados pela incorporada, para reduzir a base de cálculo da CSSL, nos termos do art. 33 do DL 2.341/1987. Defende que a empresa com prejuízos acumulados (Supremo) é, efetivamente, a incorporadora. 7. O Tribunal de origem, por seu turno, não

afasta a possibilidade, em tese, de uma empresa deficitária incorporar entidade financeiramente sólida. Apenas, ao apreciar as peculiaridades do caso concreto, entendeu que isso não ocorreu. 8. Tampouco se discute que, em caso de simulação, "é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma" (art. 167, caput, do CC). 9. A regularidade formal da incorporação também é reconhecida pelo TRF. 10. A controvérsia é estritamente fática: a Recorrente defende que houve, efetivamente, a incorporação da Suprarroz (empresa financeiramente sólida) pela Supremo (empresa deficitária); o TRF, entretanto, entendeu que houve simulação, pois, de fato, foi a Suprarroz que incorporou a Supremo. 11. Para chegar à conclusão de que houve simulação, o Tribunal de origem apreciou cuidadosa e aprofundadamente os balanços e demonstrativos de Supremo e Suprarroz, a configuração societária superveniente, a composição do conselho de administração e as operações comerciais realizadas pela empresa resultante da incorporação. Concluiu, peremptoriamente, pela inviabilidade econômica da operação simulada. 12. Rever esse entendimento exigiria a análise de todo o arcabouço fático apreciado pelo Tribunal de origem e adotado no acórdão recorrido, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 13. Aclaratórios opostos com o exposto intuito de prequestionamento não dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que deve ser afastada (Súmula 98/STJ). 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 946707 RS 2007/0092656-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009)"

No caso concreto, a autoridade lançadora, para fins tributários, deu prevalência à essência sobre a forma, em razão da utilização dos trabalhadores das empresas IBS e IM de forma interposta, com vistas ao fracionamento dos respectivos faturamentos e consequente redução das contribuições previdenciárias a recolher, haja vista a opção das empresas IBS e IM pelo regime de tributação Simples.

A valoração jurídica das situações e circunstâncias fáticas efetuada pela Fiscalização da RFB, e corroborada pela decisão recorrida, revela posição avançada sobre o conteúdo do conceito jurídico de simulação previsto no art. 167 do Código Civil - Lei n. 10.406/2002.

Restou evidenciado, no caso em tela, o confronto da visão globalizante, material e causalista em face da tradicional visão formalista e voluntarista de simulação.

Nessa perspectiva, prevaleceu o conceito amplo de simulação, que, na sua essência, privilegia aspectos econômicos e operacionais, na medida em que a autoridade lançadora examinou, no caso em apreço, a causa concreta dos negócios, comparando-a com a causa típica ou a finalidade prática para a qual os negócios jurídicos foram engendrados pelo ordenamento jurídico, avaliando as operações em sua totalidade com o fito de aferir o quanto artificiosos e ausentes de substrato jurídico efetivo podem ter sido os atos e os negócios jurídicos praticados pelas empresas Saturno, IBS e IM.

(...)

Por sua vez, o Direito Tributário, apesar de constituir-se microssistema formado por um complexo conjunto de normas, não é hermético, nem indiferente aos demais ramos do Direito. Assim, nenhum óbice se opõe à autoridade lançadora buscar conceitos, definições e conteúdos em outros ramos do Direito visando a fortalecer a sua argumentação para fins da constituição do crédito tributário, com mais razão ainda quando o Direito em questão é fundamental à compreensão do suporte fático da hipótese de incidência tributária, conforme evidencia-se nos autos o Enunciado TST 331 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei n. 5.452/1943.

(...)

Outrossim, o princípio da primazia da realidade ou da verdade real, não obstante a sua ampla aplicação na seara justralhista, não é incompatível com o Direito Tributário.

Bem ao contrário, mantém estreita vinculação com o princípio da verdade material, tão festejado na seara tributária.

Com efeito, o princípio da primazia da realidade ou da realidade dos fatos visa à priorização da verdade real em face da verdade formal, enquanto que o princípio da verdade material busca a realidade dos fatos, conforme ocorrida.

Como se observa, a proximidade conceitual e teleológica é óbvia, o que dispensa maiores ponderações.

Por fim, mas não menos importante, e mesmo considerando ser prescindível para o deslinde do caso em análise, dentre os diversos elementos sinalizados pela fiscalização no relatório fiscal, merece destaque o item “Ações Judiciais”.

Neste tópico, a fiscalização, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, reconhece de plano que, em alguns casos, *a Justiça Trabalhista não deu trânsito à pretensão dos autores*.

Por outro lado, entretanto, com decisões já transitadas em julgado, tiveram reconhecido vínculo empregatício com a FAMASTIL os seguintes segurados, sendo relevante destacar o êxito obtido pela titular da empresa MARIA BOSCHETTI:

- Maria Teresinha Valentini Boschetti – Processo nº 0000545-34.2012.5.04.0351 – 1ª Vara do Trabalho de Gramado;
- Ederson Valentini Boschetti – Processo nº 0000111-76.2011.5.04.0352 – 2ª Vara do Trabalho de Gramado;
- Elisângela Valentini Boschetti – Processo nº 0000034.70.2011.5.04.0351 – 1ª Vara do Trabalho de Gramado – RS; e
- Oséias Da Silveira Trajano – Processo nº 0000780.66.2010.5.04.03522 – 2ª Vara do Trabalho de Gramado – RS.

Chama atenção, ainda, a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual, conforme descrito no relatório fiscal, *em audiência realizada em 29 de julho de 2013, a FAMASTIL reconheceu a ilegalidade até então praticada e firmou acordo judicial, comprometendo-se a pôr fim a todas as terceirizações irregulares no prazo de 18 meses, a contar daquela data*.

No que tange especificamente ao precedente judicial trazido à baila pela Recorrente, melhor sorte não lhe assiste.

Isto porque, apesar de se tratar de precedente judicial favorável à Recorrente em sede de Embargos à Execução Fiscal, não se deve olvidar que:

i) referido precedente é decorrente, no âmbito administrativo, da NFLD nº 32.156.228-3, por meio da qual a fiscalização expressamente citou a contratação irregular das “microempresas” Paulo Swaizer, Pedro Swaizer e Ermindo Dalla Rosa, ou seja, pessoas jurídicas distintas daquelas apontadas no presente lançamento como irregularmente contratadas pela Contribuintes;

ii) aquele lançamento, cujo relatório fiscal não passa de duas páginas, está embasado essencialmente na questão da terceirização da atividade-fim, conforme destacado no acórdão do TRF4, *in verbis*:

O principal motivo para o reconhecimento do vínculo empregatício pelo Fisco, *in casu*, foi o fato de as atividades prestadas pelas microempresas estarem vinculadas diretamente aos fins a que se destina a empresa FAMASTIL. Todavia, essa situação não basta para configurar a relação empregatícia, uma vez que para a realização de seus objetivos sociais a empresa pode contratar pessoas na condição de empregados, conforme os termos do art. 3º da CLT, contratar pessoas de modo eventual e sem subordinação, ou mesmo empresas, para prestar serviços que interessem a suas atividades.

O critério da natureza dos serviços prestados - se associados ou não à atividade fim da empresa - não é em si absoluto, sendo relevante apenas se, somado a outros, permitir inferir a subordinação do trabalhador, um dos requisitos do contrato laboral.

Assim, não restando provada a subordinação, é de ser mantida a sentença que reconheceu a regularidade da terceirização dos serviços, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Registre-se, pela sua importância que, conforme destacado linhas acima, e em consonância com o susodito entendimento do TRF4, este Relator entende que, a respeito da prestação de serviços na atividade-fim da empresa, não existe nem nunca existiu qualquer lei vedando a terceirização da atividade-fim da empresa, sendo que qualquer entendimento em sentido contrário ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e a liberdade de contratar prevista no art. 421, do Código Civil (“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”).

Portanto, caso fosse essa a única fundamentação da fiscalização para concluir que houve, *in casu*, houve interposição de pessoa jurídica na contratação de pessoas físicas, a conclusão do presente voto caminhará, por certo, para outro desfecho.

Entretanto, conforme já igualmente exposto, no caso em análise a fiscalização apresentou diversos elementos fáticos que, quando analisados em conjunto, conduzem à conclusão de que houve, de fato, interposição de pessoas jurídicas.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Das Empresas de Assessoria

Neste ponto, afirma a fiscalização que *a FAMASTIL interpôs na relação trabalhista com pessoas físicas que lhe prestavam serviços pessoas jurídicas constituídas com a finalidade única de receber os pagamentos realizados pelos serviços pessoalmente prestados por seus sócios-administradores, que antes mantinham vínculo de emprego com o sujeito passivo.*

Com vistas a comprovar o quanto afirmado, a fiscalização, tal como o fez em relação ao tópico referente à “terceirização”, apresentou diversas circunstâncias fáticas que, no seu entender, conduzem à conclusão de que a Contribuinte se valeu da contratação de empresas de assessoria, constituídas com a finalidade única de receber os pagamentos realizados pelos serviços pessoalmente prestados por seus sócios-administradores, que antes mantinham vínculo de emprego com o sujeito passivo, *in verbis*:

a) BRT e VETOR foram constituídas imediatamente antes de serem contratadas pela FAMASTI, não tendo prestado serviços a quaisquer outras empresas;

b) seus sócios-administradores haviam sido empregados da FAMASTIL, assim como os sócios cotistas, que mantiveram vínculo de emprego com a contratante mesmo depois de firmado o contrato de prestação de serviços;

c) ambas as contratadas prestavam serviços única e exclusivamente para a FAMASTIL, como demonstram as notas fiscais por elas emitidas, que têm como único destinatário o sujeito passivo;

d) BRT e VETOR nunca tiveram empregados, sendo os serviços prestados a FAMASTIL pessoal e exclusivamente por seus sócios-administradores, nas dependências da contratante;

e) embora as empresas dispusessem de algum controle contábil, não haviam efetuado o registro dos Livros Diário na Junta Comercial, como exigido por lei, até receberem o Termo de Início de Procedimento Fiscal, exceção feita ao Diário nº 8, referente ao ano de 2010, pertencente a VETOR.

Os registros eram inverossímeis, efetuados apenas para dar aparência de legalidade às empresas, limitando-se a demonstrar o reconhecimento das receitas auferidas pelos serviços prestados exclusivamente a FAMASTIL, o recolhimento dos tributos devidos, o pagamento de pro labore aos sócios-administradores e dos honorários à contadora – comum a ambas as empresas – e, é claro, a distribuição de lucros ou a concessão de “empréstimos” aos sócios.

Em ambas as empresas, por exemplo, a conta “Caixa Geral” apresentava saldo devedor que crescia mês a mês. Ao final do ano, montante expressivo de toda a receita auferida pela empresa continuava nessa conta, sendo destinado apenas no último dia, fosse ele útil ou não, não sendo razoável que recursos dessa ordem fossem mantidos num caixa, em espécie. Na verdade, a manobra contábil tinha como objetivo mascarar as verdadeiras operações: o pagamento de despesas pessoais do sócio, as quais não poderiam ser lançadas na contabilidade por serem alheias ao objeto da sociedade;

No que tange, especificamente à empresa BRT SERVIÇOS:

f) a sociedade deu início a suas atividades em 1º de novembro de 2006, tem como sócios Renato Tisott e Bernardo Conte Tisot.

Renato Tisott, a quem incumbe a administração da sociedade, detém 99% do capital social, cabendo o 1% restante a Bernardo Conte Tisott, seu filho. A partir de 2010, o pro labore, que antes era pago exclusivamente a Renato Tisott, passou a ser pago, também exclusivamente, a Bernardo Tisott, que nunca foi sócio-administrador da BRT.

Ocorre que Renato Tisott é irmão de Clarindo e Gentil Tisott, antes sócios e hoje acionistas, diretores da FAMASTIL até 11 de setembro de 2014. Foi ele mesmo empregado da FAMASTIL, conforme consulta aos Períodos de Contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Por sua vez, o sócio Bernardo Conte Tisott, era e é empregado do sujeito passivo, como se vê da consulta Períodos de Contribuição do mesmo CNIS.

g) cotejo do contrato de prestação de serviços com os Períodos de Contribuição de Renato Tisott confirma o que já era esperado: a contratada começou a prestar serviços (02/01/2007) logo após a rescisão do contrato de trabalho de seu sócio-administrador com a Famastil (30/12/2006).

Evidente que, a partir da contratação da BRT, seu sócio-administrador, Renato Tisott, seguiu desenvolvendo as mesmas atividades que, até dois dias antes, executava na condição de empregado da contratante. Afinal, era ele quem detinha anos de experiência na área industrial e profundo conhecimento dos processos produtivos, não sendo razoável que empresa que efetivamente presta serviços de consultoria e assessoria, sejam eles quais forem, não produza um único documento em cumprimento ao objeto do contrato.

Quanto a Bernardo Conte Tisott, a contratação da empresa de que era e é sócio pela Famastil em nada alterou o contrato de trabalho com aquela que já era sua empregadora. Vale dizer, mantém com ela, simultaneamente, relação trabalhista e relação civil de prestação de serviço.

h) enquanto a contabilidade indicava que o saldo do Caixa Geral apenas aumentava, é provável que o Renato Tisott já estivesse utilizando a remuneração recebida pela BRT para fins pessoais, o que demonstra confusão patrimonial entre seus bens pessoais e os de sua empresa.

Prova disso é que, não obstante os lançamentos feitos a crédito da conta “Caixa Geral”, era por meio da conta bancária de Renato Tisott – Banco do Brasil, agência 575-4, conta 12.688-9 –, e não da empresa, que não possui conta bancária, que eram feitos todos os pagamentos da BRT.

i) em busca pela Internet, há informações que evidenciam que a interposição da pessoa jurídica BRT não alterou a relação trabalhista que Renato Tisott mantinha até então com a FAMASTIL.

No sítio da própria Famastil (www.famastiltaurus.com.br) encontra-se disponível a Revista Famastil, uma publicação da empresa de distribuição gratuita, com cinco edições, a primeira delas de 2007 (edição 01, ano 01) e a mais recente de março de 2011 (edição 05). Pois a edição 03, do ano 03, ou seja, 2009, destaca as figuras de seus diretores, Clarindo, Gentil e Renato Tissot, que, àquela altura, já prestava serviços a FAMASTIL na condição de empresa de consultoria e assessoria.

Outros exemplos: notícia veiculada por empresa que presta serviços de alimentação a FAMASTIL (<http://express.srv.br/noticias/2008/11/05/express-e-homenageada-por-suaparceira-famastil-taurus/>) dá conta de que, em 2008, para comemoração dos 55 anos da empresa, foram criados “55 martelos de vidro para homenagear seus maiores parceiros. A diretoria, em conjunto com os gestores da empresa foram os responsáveis pela entrega do prêmio. Dia 13 de setembro, durante a comemoração e a apresentação do Grupo Tholl, no Serra Park, o martelo número 01 foi entregue para os diretores Gentil, Clarindo e Renato Tissot. Entre os parceiros homenageados, esteve a Express Restaurantes Empresariais, (...).

Em 2007, parceria firmada entre o Município de Gramado e a Famastil resultou na doação de seis casas que eram utilizadas como residência dos colaboradores da empresa a famílias carentes. A notícia (<http://www.gramado.rs.gov.br/index.php/Turismo/Famastil-faz-doacao-deseis-casas-para-Secretaria-de-Habitacao-e-Assistencia-Social.html>), veiculada pela Prefeitura de Gramado, diz que, “para o gerente industrial, Renato Tissot o que torna essa parceria mais forte é saber que as famílias que ocupavam essas casas, já superaram os obstáculos e construíram suas próprias casas 'estamos orgulhosos de acompanharmos o crescimento dos nossos colaboradores, e com isso, oportunizarmos qualidade de vida para outras pessoas', afirmou Renato”.

j) em Carta datada de 17 de janeiro de 2011, a FAMASTIL designava preposta no processo trabalhista n.º 0000780-66.2010-5.04.0352, da 2ª Vara do Trabalho de Gramado, que lhe movia Oséias da Silveira Trajano (Doc. 11 09). Na Carta a reclamada é representada por Renato Tisott.

No que tange, especificamente à empresa VETOR GERENCIAMENTO:

k) a primeira alteração contratual, de 08 de novembro de 2004, foi de localização. A sede da empresa passou a ser a sede da FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S/A (RS 115, km 38, n.º 3535, Bairro Várzea Grande – Gramado – RS – CEP 95670-000), empresa a quem Michel Gasparin, sócio-administrador da VETOR, prestara serviços como gerente de vendas empregado de 03 de fevereiro de 1997 a 13 de janeiro de 2003, e a quem passou a prestar serviços especializados de assessoria de gerenciamento do setor de vendas em 1º de junho de 2003, tão logo a empresa foi formalmente constituída;

l) na segunda alteração de contrato social, de 18 de maio de 2009, a sócia Leila Witt foi substituída por Cássio Gasparin, irmão de Michel Gasparin e ele mesmo empregado da Famastil, da qual só seria demitido em 15 de julho de 2013, tudo conforme consulta aos Períodos de Contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;

m) a contratada prestava serviços única e exclusivamente para a FAMASTIL, como demonstram as notas fiscais por ela emitidas, que têm como único destinatário o sujeito passivo;

n) Assim como ocorria com a BRT, a VETOR nunca teve empregados, sendo os serviços prestados a FAMASTIL pessoal e exclusivamente por Michel Gasparin, seu sócio-administrador, nas dependências da contratante;

o) a já citada Revista Famastil, nas cinco edições publicadas, de 2007 a 2011, traz conteúdo relacionado a Michel Gasparin, acompanhando sua trajetória na empresa no período, de Diretor Comercial a Diretor-Geral. Vale lembrar que, de fevereiro de 1997 a janeiro 2003, fora empregado da empresa, ocupando, quando da demissão, o mesmo cargo de Diretor Comercial que seguiu exercendo quando recontratado, alguns meses depois, por meio da VETOR.

Quanto a Cassio Gasparin, embora sócio da empresa que prestava a FAMASTIL serviços especializados de assessoria de gerenciamento do setor de vendas, sua verdadeira atuação junto à empresa dava-se na produção, onde ocupava o cargo de Gerente Industrial, como se vê das matérias publicadas na já citada Revista Famastil.

Como se vê e conforme já mencionado, a fiscalização apresentou uma série de elementos fáticos com vistas a demonstrar que, no caso em análise, a contratação das empresas de assessoria “BRT” e “VETOR” tinha como objetivo camuflar a efetiva prestação de serviços por pessoas físicas vinculadas, de fato, à contratante.

A análise individualizada dos elementos supra descritos, parece acobertar as pretensões da Recorrente no sentido da improcedência do lançamento fiscal.

Entretanto, quando analisadas em conjunto – e é assim que devem ser examinadas, já que se tratam de situações fáticas que fazem parte de um mesmo contexto – conduzem à conclusão que, de fato, houve contratação de pessoas físicas com interposição de pessoas jurídicas, ou seja: os trabalhadores, apesar de estarem formalmente vinculados às contratadas, prestavam serviços efetivamente para a contratante.

As situações e circunstâncias fáticas, minuciosamente detalhadas e comprovadas no Relatório Fiscal, afastam quaisquer dúvidas quanto ao liame que vincula as empresas citadas, mediante simulação de terceirização que desmembrou atividades.

Dessa forma, reiterando tudo o quanto exposto linhas acima, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Alíquota SAT/RAT

Neste ponto, a Recorrente defende a ilegalidade do art. 2º do Decreto 6.957/2009, vez que, segundo afirma, afronta os requisitos previstos no § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91:

A apuração da contribuição para o SAT/RAT foi realizada pela aplicação das alíquotas previstas no Decreto nº 6.957/2009, isto é, para a hipótese da Impugnante, CNAE 2543-8/00, no patamar de 3%, majorando, portanto, a alíquota de 2% até então vigente pelo disposto no Decreto nº 6.042/2007.

Contudo, no caso dos autos, o art. 2º do referido Decreto é ilegal porque afronta os requisitos previstos no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, os quais são expressos ao determinar que as modificações no enquadramento de empresas necessitam estar fundamentadas em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção.

Como se vê, a Recorrente não contestou sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mas tão-só a alteração da alíquota RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/2009.

O ponto nodal de suas razões recursais está na tese de que, ao seu sentir, o Decreto nº 6.957/2009 é ilegal, eis que teria promovido a majoração da alíquota para a atividade sem a devida motivação, desrespeitando a própria finalidade da contribuição.

Este Conselho, contudo, não tem competência para se manifestar quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária, conforme previsão expressa do verbete sumular de nº 2.

Não é possível, pois, afastar a aplicação dos dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio no âmbito do contencioso administrativo sob argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Conforme determina o art. 62 do RICARF, é “(...) vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, salvo nos casos em:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Em suas razões, alega a recorrente que teria o col. STJ já teria se manifestado quanto à ilegalidade do Decreto n.º 6.957/2009, colacionando jurisprudência nesse sentido. Todavia, o único precedente colacionado (REsp n.º 1425090/PR) não estava submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, razão pela qual sua observância não é mandatória. Trata-se, em verdade, de manifestação quanto a um caso concreto submetido à apreciação daquela Corte Superior, no qual o contribuinte sequer desempenhava a mesma atividade econômica que a ora Recorrente.

Não vislumbro possibilidade jurídica de, no âmbito deste Conselho, estender o entendimento exarado na jurisprudência colacionada ao caso em espeque, eis que a decisão não foi proferida na sistemática de recursos repetitivos e sequer trata da mesma atividade empresarial da Recorrente.

Este Conselho já rechaçou fosse ultimada uma “reclassificação” do grau de risco da empresa, reforçando a necessidade de ser aplicada a alíquota constante do Anexo V do Decreto 3.048/1999. Isto porque, “[a] partir de 01/2010 a alíquota devida ao RAT deve ser apurada em consonância com o Anexo V do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009, devendo ser objeto de lançamento as diferenças de contribuições apuradas e não recolhidas/declaradas corretamente pelo sujeito passivo” (Acórdão n.º 2402-006.734, julgamento em 07/11/2018).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Multa Qualificada

Nos termos do relatório fiscal, tem-se que a fiscalização aplicou a multa de ofício no percentual qualificado de 150%, destacando que, *caracterizada como fraude e/ou conluio a simulação na contratação de empregados por empresa interposta, na forma dos art. 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2008, aplica-se a duplicação a que alude a Lei n.º 9.430, de 1996, com o que o percentual da multa do lançamento de ofício passa de 75% para 150%.*

A Recorrente, por seu turno, observa que *o simples fato de que tenha sido caracterizada a condição de segurado-empregado, o que se admite apenas a título de argumentação, não é suficiente para que se considere presente o dolo para praticar a sonegação, fraude ou conluio, condutas ensejadoras da majoração da multa de ofício de 75% para 150%.*

Sobre a qualificação da multa, vejamos o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por seu turno, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964, assim estabelecem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Dentre as hipóteses capituladas nos dispositivos transcritos acima, emerge, em comum, a figura jurídica do dolo. E, na forma antes demonstrada, a conduta específica e concreta da empresa atuada, em relação às suas obrigações fiscais, teve a intenção de reduzir o montante de tributos devidos, mediante expedientes destinados a subtrair dos cofres públicos parte substancial da obrigação principal de sua responsabilidade.

Segundo demonstrado pela fiscalização, a atuada utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, para contratação de segurados empregados, utilizados na execução de suas atividades administrativas e operacionais, com vistas a ocultar a ocorrência de contribuições previdenciárias.

Portanto, tem-se por correta a qualificação da multa de ofício, na forma do art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Conclusão do Recurso Voluntário - Famastil

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo Famastil Taurus Ferramentas S.A.

Do Recurso Voluntário de Gentil Tisott

O sujeito passivo solidário Gentil Tisott apresentou recurso voluntário (fl. 2.299) pugnando, inicialmente, pelo cancelamento do termo de sujeição passiva e, na sequência, reitera as matérias objeto do recurso voluntário da Famastil.

Da Sujeição Passiva Solidária

Neste ponto, sustenta o Recorrente que:

Para tipificação da prática de sonegação é imprescindível a demonstração do dolo, cuja prova deverá ser produzida pela Fiscalização, sob pena de transformar a responsabilidade subjetiva em objetiva na hipótese de simples descumprimento de obrigação principal ou acessória, o que se admite apenas a título argumentativo, pois absolutamente improcedente o mérito do lançamento fiscal.

Não se basta em si o fato de haver indícios de prática de ilícito, há que se comprovar quem deu causa, ou participou do ato tido por ilícito. Não se verifica no Relatório da

Fiscalização qualquer elemento capaz de demonstrar suposta participação de qualquer dos diretores no ato que supostamente deu causa à alegada prática de ilícito.

Como não há comprovação do dolo na prática do ilícito imputado, inviável imputar responsabilidade nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, a fiscalização, no relatório fiscal, destacou que:

A interposição de pessoas jurídicas na contratação de pessoas físicas que prestaram serviços a FAMASTIL teve como único objetivo obter benefício tributário ilícitamente, suprimindo o recolhimento das contribuições patronais integrais sobre a folha de pagamentos dos segurados que, apenas formalmente, encontravam-se vinculados à FERRARIA, MARIA BOSCHETTI, BRT e VETOR. Para garantia do crédito tributário ora constituído, faz-se necessário que os diretores da empresa à época sejam nomeados sujeitos passivos solidários, uma vez que agiram com infração à lei, objetivando reduzir pagamento de tributo devido, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Os diretores se obrigam solidariamente em razão da simulação perpetrada com vistas à redução do tributo devido, o que configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem tributária, em virtude do que serão lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de CLARINDO TISOTT, inscrito no CPF sob o nº 060.173.200-68, e GENTIL TISOTT, inscrito no CPF sob o nº 060.173.390-87.

Como se vê, a fiscalização entendeu que, *in casu*, houve simulação com vistas à redução do tributo devido ou, noutras palavras, interposição de pessoa jurídica na contratação de pessoas físicas, núcleo da presente autuação.

Sobre o assunto, inclusive, já restou consignado neste voto que, no entendimento deste relator, está caracterizada a simulação, impondo-se a desconsideração da relação meramente formal constatada pela autoridade lançadora, privilegiando-se a real vinculação da Recorrente com os trabalhadores que lhe prestaram serviços, não obstante o registro laboral junto à empresa aparentemente "terceirizada".

Neste contexto, estando o entendimento alcançado pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com as conclusões deste relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

É justamente a presença do dolo o fator de manutenção da responsabilidade solidária tributária de Clarindo Tisott e de Gentil Tisott, nos termos da fundamentação e motivação constante na peça fiscal⁹, em razão disso não há que se falar em responsabilização objetiva pelo simples inadimplemento de obrigações tributárias. Não se trata disso. No caso concreto, como visto anteriormente, foi orquestrado todo um planejamento para economizar tributos, que só funcionou porque houve concordância plena das partes. Assim, não tem como dizer que não foi um ato consciente, que não queriam o resultado de economia de tributos, no entanto, cruzaram a linha da legalidade ao optar pela utilização de terceirizações irregulares e de interposição de pessoas para atingir o objetivo de economizar contribuições, portanto, diante da configuração do comportamento doloso, mantém-se os Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Por fim, mas não menos importante, registre-se que, no precedente do TRF4 trazido à baila pelo Recorrente para evidenciar a *inexistência de subordinação entre as empresas prestadoras de serviço e a Famastil* (Apelação Cível nº 2006.71.99.003049-6), aquele Tribunal, reformando a sentença de primeira instância, concluiu que *diante da presença, nos autos, de prova robusta de que houve, em tese, ilícito penal, devem ser mantidos no pólo passivo da execução os sócios responsáveis tributariamente*.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões de defesa objeto do recurso voluntário do sujeito passivo solidário Gentil Tisott, verifica-se que se tratam das mesmas matérias deduzidas na peça recursal do devedor principal – Famastil, já analisadas no presente voto, razão pela qual se nega provimento ao recurso voluntário também em relação a estas matérias.

Conclusão do Recurso Voluntário – Gentil Tisott

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo solidário Gentil Tisott.

Do Recurso Voluntário de Clarindo Tisott

O sujeito passivo solidário Clarindo Tisott apresentou recurso voluntário (fl. 2.238) sustentando, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada e, na sequência, reitera as matérias objeto do recurso voluntário dos sujeito passivo Gentil Tisott.

Da Tempestividade da Impugnação

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo solidário Clarindo Tisott defende, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada, tendo em vista que a DRJ não conheceu a referida impugnação em razão da intempestividade.

Afirma o Recorrente que, *do Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos do processo administrativo, não se verifica com clareza a data em que recebida a intimação.*

Para essas hipóteses, prossegue, isto é, em que a data da intimação se mostra obscura, o que equivale a omissão da indicação do dia em que recebida a comunicação por meio postal, a legislação do processo administrativo possui previsão específica para contagem do prazo para apresentação de impugnação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Neste espeque, concluiu o Recorrente que, *diante da previsão acima expressa, em razão da ausência de clareza - equivalente a omissão da numeração relativa ao dia do recebimento da intimação - o início do prazo de trinta dias deverá se dar quinze dias após a data da expedição da intimação. Para o caso dos autos, constata-se que a expedição da intimação se deu em 19.12.2014, de modo que o prazo para apresentação de impugnação começou a fluir em 03.01.2015.*

Razão não assiste ao Recorrente.

No caso em análise, não há que se falar em falta de clareza da data de recebimento da intimação referente à ciência do lançamento fiscal.

Isto porque, do exame do AR anexado aos autos (fl. 910), no campo denominado “Carimbo de Entrega” a informação é de clareza solar: 23/12/2014.

O Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 914) confirma essa informação, no sentido de que a ciência da autuação pelo devedor solidário Clarindo Tisott ocorreu no dia 23/12/2014.

Dessa forma, tendo sido cientificado em 23/12/2014, tem-se que o prazo para apresentar a competente impugnação se encerrou em 22/01/2015.

Como a impugnação foi apresentada em 27/01/2015, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância que não a conheceu por intempestividade.

Conclusão do Recurso Voluntário – Clarindo Tisott

Ante o exposto, tendo em vista tudo que consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo solidário Clarindo Tisott e nego-lhe provimento, em face da intempestividade da impugnação. Prejudicada, a análise dos demais argumentos suscitados na peça recursal.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior